



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7080/2014

AUTOS N° 0012553-26.2013.8.13.0151 (0040242-79.2012.8.13.0151)

ORIGEM: 78^a ZONA ELEITORAL DE CÁSSIA/MG

PROMOTOR ELEITORAL: GILSON WALMIR FALCUCCI

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

AUTOS JUDICIAIS. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL (CE, ARTS. 324, 325 E 326). DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO CRÍTICAS DIRIGIDAS A CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRÍTICAS DE CIDADÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODEM SER TIDAS COMO VIOLADORAS DA HONRA DO HOMEM PÚBLICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Autos Judiciais em que são apurados possíveis crimes contra a honra, praticados no âmbito eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326). Notícia de que cidadão, na véspera das eleições de 06/10/2012, escreveu, confeccionou e distribuiu em todo o Município de Capetinga/MG, de casa em casa, documento dirigido ao povo com várias críticas ao candidato ao cargo de Prefeito.

2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, uma vez que o documento mencionado não traz elementos suficientes para se configurar o crime eleitoral de difamação, injúria ou calúnia.

3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou do arquivamento.

4. O representante exerce mandato eletivo, sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa, opinião esta exposta pelos mais diversos meios. Trata-se de verdadeiro ônus da função pública que ocupa e, nesse sentido, os diversos meios de comunicação surgiram como mecanismos capazes de aumentar a cobrança e a crítica aos ocupantes de cargos eletivos.

5. O que se verifica na maior parte do texto do documento elaborado e distribuído pelo investigado, são diversas críticas à anterior gestão do atual Prefeito, como, por exemplo, quando afirma: (i) que fez diversas promessas que não cumpriu; (ii) que administrou mal o dinheiro público; (iii) que criou uma taxa de esgoto em Goianazes; (iv) que deixou perecer uma ambulância; etc. Ressaltou o membro do *Parquet* oficiante que a liberdade de crítica é parte essencial da Democracia, tendo o autuado limitado-se à livre expressão de seu *animus narrandi*.

6. Desse modo, o tom crítico do documento em questão, por si só, não pode ser tido como violador da honra do homem público. Precedentes da 2^a CCR.

7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Autos Judiciais em que são apurados possíveis crimes contra a honra, praticados no âmbito eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326).

Consta dos autos que o cidadão MANOEL LUIZ CUSTÓDIO, na véspera das eleições de 06/10/2012, escreveu, confeccionou e distribuiu em todo o Município de Capetinga/MG, de casa em casa, documento dirigido ao povo com várias críticas ao candidato ao cargo de Prefeito, Daniel Bertholdi (fls. 02/09).

O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, uma vez que o documento mencionado não traz elementos suficientes para se configurar o crime eleitoral de difamação, injúria ou calúnia (fls. 20/22).

O Juiz Eleitoral da 78^a Zona Eleitoral de Cássia/MG, por sua vez, discordou do arquivamento, por vislumbrar eventual configuração de crime, remetendo os autos ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do disposto no art. 28 do CPP (fls. 21-v e 24-v).

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para análise e deliberação (fl. 26).

É o relatório.

Com razão o Promotor Eleitoral.

A Lei n° 4.737/65, ao dispor sobre os crimes eleitorais, tipifica as seguintes condutas:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

(...)

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(...)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O representante exerce mandato eletivo, sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa, opinião esta exposta pelos mais diversos meios. Trata-se de verdadeiro ônus da função pública que ocupa e, nesse sentido, os diversos meios de comunicação surgiram como mecanismos capazes de aumentar a cobrança e a crítica aos ocupantes de cargos eletivos.

Conforme bem ressaltou o Promotor Eleitoral, o que se verifica na maior parte do texto do documento elaborado e distribuído pelo investigado, são diversas críticas à anterior gestão do atual Prefeito, como, por exemplo, quando afirma: (i) que Daniel Bertholdi fez diversas promessas que não cumpriu; (ii) que administrou mal o dinheiro público; (iii) que criou uma taxa de esgoto em Goianazes; (iv) que deixou perecer uma ambulância; etc. Ressaltou o membro do *Parquet* oficiante que a liberdade de crítica é parte essencial da Democracia, tendo o autuado limitado-se à livre expressão de seu *animus narrandi*.

Ademais, não há afirmações imputando, por exemplo, enriquecimento ilícito às custas do erário, desvio de verbas para favorecimento pessoal ou de terceiros, uso da máquina pública em proveito próprio, etc. São apenas críticas generalizadas à administração anterior do então candidato e atual Prefeito.

Esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem precedentes na mesma linha:

Peças de Informação. **Suposto crime contra a honra.** Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Publicação de artigo jornalístico com exposição de crítica ao exercício funcional dos Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **Exercício, não anônimo, da liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, garantia fundamental prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Atípicidade.** Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.” (Procedimento MPF nº 1.20.000.001029/2012-11, Rel. Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, Voto nº 926/2013, 574^a Sessão, 04/03/2013) (Grifei)

(...)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE SENADOR DA REPÚBLICA. CP, ARTS. 138, 139 E 140. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA OU SUBJETIVA DO REPRESENTANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÍTICA MOTIVADO POR INTERESSE COLETIVO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por Senador da República, visando a apurar a prática de crimes contra a honra, tipificados nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal por meio de publicações em rede social, com afirmações a respeito do representante.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter sido evidenciado, em tese, a ocorrência de crime contra a honra em qualquer de suas modalidades. Comunicado do arquivamento, o Representante apresentou pedido de reconsideração, recebido como recurso, nos termos do Enunciado nº 46 deste Colegiado.

3. O STF faz a seguinte distinção entre os crimes contra a honra: "Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação requer-se que a imputação verse sobre fato determinado. Conquanto desnecessário maiores detalhes, essencial é que o fato seja individualizável, tenha existência histórica e possa, assim, ser identificado no tempo e no espaço. Se for criminoso, poderá haver calúnia e, em caso contrário, difamação. Ausente a determinação, configura-se apenas o delito de injúria" (STF, Inquérito nº 1938).

4. Nessa linha, as afirmações do representado quanto ao montante do patrimônio do representante não são suficientes para caracterizar o delito de calúnia ou de difamação, pois não apresentam conteúdo determinado suficiente para ferirem sua honra objetiva. **Também não se vislumbrou a dita ofensa à honra subjetiva do representante, tendo as demais manifestações do representado sido abarcadas pela liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente.**

5. O representante exerce mandato eletivo, sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa, opinião esta exposta pelos mais diversos meios. Trata-se de verdadeiro ônus da função pública que ocupa e, nesse sentido, a internet surgiu como mecanismo capaz de aumentar a cobrança e a crítica aos ocupantes de cargos eletivos.

6. Desse modo, o tom mais jocoso ou desafiador das mensagens postadas na rede social em questão, por si, não pode ser tido como violador da honra do homem público.

7. Homologação do arquivamento.

(Procedimento MPF nº 1.12.000.000675/2013-13, Rel. PRR Carlos Augusto da Silva Cazarré, Voto nº 10659/2013, 590^a Sessão, 16/12/2013) (Grifei)

Desse modo, o tom crítico do documento em questão, por si só, não pode ser tido como violador da honra do homem público. A homologação do arquivamento, portanto, é medida que se impõe no caso.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o Promotor Eleitoral oficiante.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.

José Osterno Campos de Araújo

Procurador Regional da República

Suplente – 2^a CCR/MPF

GB